



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001797/97-10  
**Acórdão** : 203-07.076

Sessão : 21 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 109.162  
Recorrente : SACARIA RAMAJO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

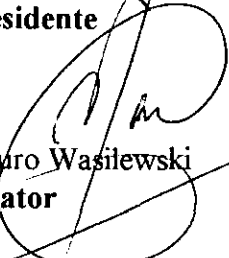
**NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL** – Descabe ser conhecido o recurso relativo à matéria em discussão junto ao Poder Judiciário. **Recurso não conhecido, nesta parte. PIS – MULTA E JUROS** - Afigura-se irregular a imposição de multa e exigência de juros relativamente à obrigação tributária que foi alvo de depósito judicial. **COMPENSAÇÃO** – A compensação de débitos com créditos de outras contribuições, caso não tenha ocorrido antes da lide fiscal, só é possível através de processo próprio junto à respectiva Delegacia Regional da Receita Federal. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SACARIA RAMAJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, com relação à matéria discutida judicialmente; e II) em dar provimento parcial ao recurso, quanto à matéria remanescente, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001797/97-10  
**Acórdão** : 203-07.076  
  
**Recurso** : 109.162  
**Recorrente** : SACARIA RAMAJO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Foz de Iguaçu - PR (fls. 138 e seguintes), que ementou sua decisão da seguinte forma:

“AÇÃO FISCAL - MEDIDA JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA (NULIDADE) - A lavratura de auto de infração e crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa não é causa de nulidade, posto que tal procedimento não traz nenhum prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS (JUDICIAL E ADMIMSTRATIVO) - DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO - A propositura de ação judicial implica a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, o crédito tributário deve ser considerado como definitivamente constituído na esfera administrativa.

JUROS MORATÓRIOS – LIMITE CONSTITUCIONAL - A taxa de juros prevista no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal é matéria sujeita a regulamentação por Lei Complementar ainda não editada. A autoridade administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua legalidade ou mesmo constitucionalidade.

UFIR - APLICABILIDADE - Por força do disposto na Lei 9.430/96 (art. 75 c/c art. 87), os créditos tributários da União exigidos em UFIR, ressalvados os créditos objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994, devem ser convertidos para Reais (R\$) pelo valor fixado em 1º de Janeiro de 1997 e, a partir desse momento, não mais atualizados monetariamente.

TRD - LEGALIDADE - A discussão sobre a legalidade da TRD (Taxa Referencial Diária) torna-se irrelevante quando não exigida sobre os débitos objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10950.001797/97-10  
**Acórdão** : 203-07.076

**TABELA DE DEFLAÇÃO - LEGALIDADE** - O deflator previsto no § 3º do artigo 26 da MP 294/91 não é aplicável, por lei, às obrigações tributárias e, ainda, limita-se somente às operações constituídas entre 01/09/90 a 31/01/91. A Autoridade Administrativa, por força do princípio da vinculação ao Poder executivo, deve limitar-se a aplicar a lei.

**MULTA DE OFÍCIO** - Se o montante do crédito tributário em litígio foi depositado judicialmente e encontra-se à disposição da Justiça, a exigibilidade do respectivo crédito está suspensa e é descabida a aplicação da multa de ofício.

**COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA** - O pedido de compensação de créditos de Finsocial com débito decorrente de lançamento de ofício deve, previamente, ser analisado pela Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do requerente. Às Delegacias da Receita Federal de julgamento compete apreciar a manifestação de inconformismo quanto às decisões proferidas por aquele órgão.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE**".

Em seu recurso, a Contribuinte diz que o ponto central da exigência refere-se a recolhimento do PIS previsto na Lei Complementar nº 07/70; que a cobrança da contribuição foi discutida judicialmente e os valores questionados foram depositados. Discorre sobre a impossibilidade da cobrança, que já foi objeto de depósito judicial; que a cobrança, em face da MP nº 1.212/95, ofende os arts. 62, parágrafo único, e 195, § 6º, da CF/88; comenta sobre a base de cálculo do PIS e que tem o direito de calcular os valores com base no faturamento do sexto mês anterior; defende o direito de excluir a TRD e a UFIR e a necessidade da aplicação da tabela de deflação; que a exigência da TRD, calculada sob a forma de juros, afronta o limite constitucional e se contrapõe à aplicabilidade de UFIR, a partir de 01/01/1995; refere-se ao direito de aplicar a tabela de deflação do Plano Collor II; verbera os efeitos confiscatórios da multa; posiciona-se em relação à inexigibilidade de juros à Taxa SELIC superiores ao limite constitucional de 12% a.a. e à lei da usura; refere-se ao direito da compensação, em relação ao FINSOCIAL pago a maior, com o PIS devido; conclui que a Receita Federal cobra tributos com a exigibilidade suspensa, que já foram objetos de depósito judicial ou cobrados em outro auto de infração; que são indevidas a aplicação da TRD, da UFIR e da multa de 75%, posto que esta afronta o princípio do não-confisco; que os juros devem observar o limite constitucional de 12%; que tem direito à compensação; pede a desconsideração do auto de infração e, se tal não ocorrer, requer a revisão dos valores, exclusão da TRD e da UFIR, a não aplicação de tabela de deflação, redução do percentual da multa, a observância do limite de 12% para os juros de mora e a compensação dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.001797/97-10**

**Acórdão : 203-07.076**

FINSOCIAL pago a maior; e requer, ainda, a desconstituição do auto de infração e que se exaure a inexistência de relação jurídica.

A recorrente procedeu o depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001797/97-10

Acórdão : 203-07.076

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Deixo de conhecer do recurso, quanto à matéria discutida judicialmente, frisando que, às fls. 03, o própria autor do procedimento diz terem ocorrido os respectivos depósitos judiciais (fls. 03).

Todavia, descabe a exigência relativamente a juros e à multa, em face da existência dos respectivos depósitos judiciais.

Quanto à compensação com créditos de outras contribuições, caso existam créditos, os mesmos poderão ser formalizados em processos próprios junto à respectiva Delegacia Regional da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
MAURO WASILEWSKI